



## PRINCÍPIOS CONTRATUAIS

### ANGELO JUNQUEIRA GUERSONI

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestre em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Especialista em Direito Social e Biodireito da Universidade Salesiana de Lorena - UNISAL. Especialista em Contratos Mercantis e Direito Civil da Universidade de São Paulo - USP. Oficial Titular de Cartório Extrajudicial de Pessoas Naturais.

### ALTAIR MOTA MACHADO

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas- FDSM. Mestre em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR. Delegado-Geral de Polícia Civil aposentado.

### WANDERSON GOMES DE OLIVEIRA

Professor Adjunto da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Mestre em Direito do Centro Universitário Salesiano - UNISAL. Especialista em Direito Processual da Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL. Especialista Direito Público do Centro Universitário Newton Paiva, em convênio com a Associação dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES. Advogado.

### *Introdução*

O contrato nasce de uma ambivalência, de uma correlação essencial entre o valor do indivíduo e o valor da coletividade. O contrato é um elo que, de um lado, põe o valor do indivíduo como aquele que o cria, mas, de outro, estabelece a sociedade como o lugar onde o contrato será executado e vai receber uma razão de equilíbrio e medida.

Os indivíduos, em grande parte de suas condutas, são regidos por relações contratuais, seja por expressa manifestação de vontade, seja por atos omissivos de adequação a acordos pré-estabelecidos em uma sociedade de massa.

O contrato é uma das maiores expressões do poder de autodeterminação do ser humano livre, consciente e capaz, como exteriorização do princípio da dignidade da pessoa humana, demonstrando a solidariedade, a igualdade, a honestidade e a confiança entre as partes.

O Estado de direito em que vivemos, como já mencionado, com as garantias constitucionais já alcançadas, não mais comportava a simples igualdade formal entre os indivíduos, requerendo intervenção do Estado para assegurar que interesses particulares não se sobreponham a interesses sociais, buscando sempre a concretização de uma igualdade dita material nas relações firmadas entre os cidadãos. Torna-se necessário, portanto, estabelecer um equilíbrio entre a liberdade individual e o bem estar coletivo.

O Código Civil de 2002 assinalou novos rumos ao direito privado como a eticidade, a socialidade e a economicidade.

Essas características predominam com muita força no campo do contrato, onde o Código destaca normas explícitas para consagrar a boa-fé objetiva, a função social do contrato e o equilíbrio econômico.

O contrato é fenômeno onipresente na vida de cada cidadão e nos dizeres de Paulo Luiz Neto Lobo<sup>1</sup>, parafraseando-o: o contrato, não é uma categoria abstrata e universalizante, mostrando-se inalterável e peremptório, ainda mais diante das circunstâncias e vicissitudes históricas.

Em verdade, seus significados e conteúdo conceptual modificaram-se profundamente, sempre acompanhando as mudanças de valores da humanidade.

Com esta nova visão do contrato, muitos doutrinadores chegaram a proclamar seu fim, opinião que não foi seguida pelo insigne doutrinador Caio Mário da Silva Pereira<sup>2</sup>, que professava a “publicização do contrato”, ou seja, havendo um maior regramento de ordem pública para assim atingir os interesses sociais e a necessidade particular.

As transformações que vêm sofrendo o direito das obrigações, mais precisamente no âmbito contratual, não importam em anulá-lo e por menos afastar a incidência dos princípios clássicos que regem essa indispensável categoria jurídica.

O Contrato, segundo a lição de Caio Mário da Silva Pereira, continua se originando da “declaração de vontade”, tendo “força obrigatória” e se formando, em princípio, “pelo só consentimento das partes”.

E, mais ainda, continua nascendo em regra “da vontade livre, segundo a autonomia da vontade”<sup>3</sup>, e também nos dizeres de Washington de Barros Monteiro, o contrato têm três elementos fundamentais para sua estrutura: o “princípio da autonomia da vontade”,

---

<sup>1</sup> LOBO, P. L. N. *Contrato e mudança social*. São Paulo: RT/722, dez. 1995. p. 41-45.

<sup>2</sup> PEREIRA, C. M. da S. *Instituições de direito civil*. 10. ed. v. III. n. 186. Rio de Janeiro: Forense, 1997. p. 13.

<sup>3</sup> *Ibid.*, p. 9.

“o princípio da ordem pública” e o “princípio da obrigatoriedade da convenção, limitado, tão somente, pela escusa do caso fortuito ou força maior.”<sup>4</sup>

Outrossim, é certo que essas autonomias e princípios fundamentais do contrato não têm hoje as mesmas proporções de outrora.

A autonomia da vontade sofre evidentes limitações, não só em face dos tipos contratuais impostos pela lei, como também pelas exigências de ordem pública, que cada vez mais são prestigiadas pelo direito contemporâneo.

Sem dizer da adequação deste instituto às exigências sociais, necessidades locais e manutenção da dignidade das partes contratantes que mantém o equilíbrio contratual entre elas e o estabelecimento de relações solidárias entre as pessoas.

Parafraseando Cláudia Lima Marques<sup>5</sup>, a nova concepção de contrato é uma concepção social deste instrumento jurídico para a qual não só o momento da manifestação de vontade importa, mas onde também, e principalmente, a repercussão dos efeitos do contrato na sociedade será levada em conta e onde a condição social e econômica das pessoas nele envolvidas ganha em importância.

Neste mesmo sentido, para Sílvio Rodrigues<sup>6</sup>, o princípio da autonomia da vontade consiste na prerrogativa conferida aos indivíduos de criarem relações ótimas do direito, desde que se submetam às regras impostas pela lei e que seus fins coincidam com o interesse social. Por fim, ao lado dos clássicos princípios contratuais, como determinado por Washington de Barros, Caio Mário, Orlando Gomes e outros doutrinadores, há outros decorrentes das premissas que assentam o Estado Social, e principalmente, como dito anteriormente, da dignidade da pessoa humana e do solidarismo na relação entre as partes, o que veremos de forma resumida, uma vez que o propósito deste trabalho importa especificamente no exame da boa-fé objetiva.

#### *Dos princípios de autonomia privada, justiça contratual e boa-fé objetiva*

Para Antônio Junqueira de Azevedo<sup>7</sup>, seguido por Humberto Theodoro Júnior<sup>8</sup>, estamos em época de mudança, onde os três princípios clássicos que gravitam em volta da

<sup>4</sup> MONTEIRO, W. de B. *Curso de direito civil: direito das obrigações*. 2. parte. 28. ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 1995. *passim*.

<sup>5</sup> MARQUES, C. L. *Contratos no código de defesa do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 101.

<sup>6</sup> RODRIGUES, S. *Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade*. 28. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 15.

<sup>7</sup> AZEVEDO, A. J. de. *Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado*. São Paulo: RT/775, maio 2000. p. 11-17.

autonomia da vontade irão se somar a três outros princípios decorrentes da ordem pública, a boa-fé objetiva, o equilíbrio econômico do contrato e a função social do contrato<sup>9</sup>.

Para o ilustre doutrinador, os princípios clássicos da autonomia da vontade<sup>10</sup>, do princípio da ordem pública e do princípio da obrigatoriedade da convenção<sup>11</sup> coexistem com os novos princípios.

Todavia, terão que ser balizados para que haja uma existência harmônica, ou seja, deverá ter uma relativização e uma mitigação para que possam atender as novas exigências sociais e também para que possam manter uma existência harmônica com os novos princípios.

Estes novos princípios, no entendimento de Antônio Junqueira de Azevedo e Humberto Theodoro Júnior, dentre outros doutrinadores, são: boa-fé objetiva, o princípio do equilíbrio econômico do contrato e o princípio da função social do contrato.

A boa-fé objetiva, também denominada de boa-fé lealdade, apresenta-se como definidora de regras de conduta. Em nome da estabilidade e da segurança dos negócios jurídicos, bem como para a tutela das legítimas expectativas daqueles que contraem direitos e

---

<sup>8</sup> TEODORO JÚNIOR, H. *O contrato e sua função social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. passim.

<sup>9</sup> AZEVEDO, op cit., p. 11-17.

<sup>10</sup> O poder às partes reconhecido de reger suas relações jurídicas, voltadas à satisfação de seus interesses. É bem de ver que, em rigor, essa noção de autonomia da vontade convinha ao paradigma liberal, em cujo campo ganhou relevo. Em momento de firme separação da esfera pública e da esfera privada, em que se refutava a ingerência estatal própria do absolutismo e da estrutura feudal, que então encontravam seu ocaso, fortaleceram-se as iniciativas de garantia das liberdades, dos denominados direitos de primeira geração.

<sup>11</sup> Conforme ensinamento de Orlando Gomes: "...o princípio da força obrigatória, consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes(...).Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades." "...Justifica-se, ademais, como decorrência do próprio princípio da autonomia da vontade, uma vez que a possibilidade de intervenção do juiz na economia do contrato atingiria o poder de obrigar-se, ferindo a liberdade de contratar."(GOMES, O.*Contratos*.9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.p. 38-39.). Rizzard na mesma linha de pensamento, nos orienta: "O princípio da obrigatoriedade dos contratos se limita pelo princípio da relatividade, de maneira que a força de lei que a convenção adquire somente se manifesta entre os próprios interessados e seus sucessores."(RIZZARD, A. *Contratos*. v.1, n. 85.Rio de Janeiro: Aide, 1988.p. 36.). Sílvio Rodrigues, reafirmando a força dos contratos, assim assevera: "Constituindo em contrato de lei privada entre as partes, adquirindo força vinculante igual a preceito legislativo, torna-se obrigatório entre as partes, que dela não podem desligar senão por outra avença em tal sentido."(RODRIGUES, S. *Dos contratos*. v. III. São Paulo: Saraiva, 1972. p. 18.).Sílvio Venosa posiciona-se de forma categórica dizendo: "Não tivesse o contrato força obrigatória, estaria estabelecido o caos."(VENOSA, S. *Teoria geral dos contratos*.3. ed. São Paulo: Atlas, 1997.p. 26.). Jefferson Daibert (DAIBERT, J.*Dos Contratos*.4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.p 6.), em magistral transcrição do Giorgi (GIORGI, J. *Teoria de las obligaciones en el derecho moderno*.v.3.n. 16. Madrid: Espanha, 1901.p 28-30), que dizia que o homem deve manter-se fiel à sua postura, concluiu: "Ninguém é obrigado a tratar, mas se o fez, é obrigado a cumprir". Caio Mário (PEREIRA, p. 5-6): o contrato obriga os contratantes. Lícito não lhes é permitido arrepender, lícito não é revogá-lo senão por consentimento mútuo, lícito não é ao juiz altera-lo ainda que a pretexto de tornar as condições mais humanas para os contratantes. O princípio da força obrigatória do contrato significa, em essência, a irreversibilidade de escolher os termos da avença, o condão de sujeitar, em definitivo, os agentes. Uma vez celebrado o contrato, com observância dos requisitos de validade, tem plena eficácia, no sentido de que cada um dos participantes, que não tem liberdade de se forrarem às suas conseqüências, a não ser com a cooperação anuente do outro. Foram as partes que escolheram os termos de sua vinculação, e assumiram todos os riscos.

obrigações, a boa-fé objetiva impõe comportamentos socialmente recomendados: fidelidade, honestidade, lealdade, cuidado, cooperação e confiança. Tutela-se, portanto, aqueles que numa relação jurídica acreditam que a outra parte procederá conforme os padrões de conduta social exigíveis. Veremos posteriormente, de forma mais pormenorizada, que a boa-fé objetiva atua e obriga as partes na fase pré-contratual, antes mesmo do aperfeiçoamento do contrato; perdura no momento da definição do ajuste contratual, assim como no seu cumprimento; e subsiste, até mesmo, depois de exaurido o vínculo contratual.

O princípio do equilíbrio econômico do contrato, por este princípio, tenta manter a equidade entre as parte contratantes, ou seja, numa reformulação do pensamento de Rui Barbosa, manter iguais como iguais e desiguais como desiguais na medida de suas desigualdades. Ocorre que esta equidade expressa no contrato será, na esfera patrimonial, onde o sinalagma do contrato leva a ordem jurídica a proteger o contratante contra a lesão e a onerosidade excessiva. Diante deste princípio é que se admite a revisão do contrato ou sua anulação para adequá-lo a uma situação de equilíbrio econômico entre prestação e contraprestação.

Já o princípio da função social do contrato procura a integração do contrato entre as partes e a coletividade. Na lição de Antônio Junqueira de Azevedo<sup>12</sup>, é uma nova ordem social que visa impedir tanto aqueles que prejudiquem a coletividade quanto os que prejudiquem pessoas determinadas. Este princípio transformará a posição clássica da individualidade do contrato em benefício social, onde os efeitos e seus reflexos na sociedade deverão atender às exigências e necessidades dos indivíduos de uma forma geral.

Enfim, diante do reconhecimento da moderna função social atribuída ao contrato, com os novos princípios acima mencionados, a autonomia da vontade não desaparecerá e continua sendo a base de sustentação do instituto jurídico. Nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, a autonomia da vontade será limitada, isto é, o poder individual que dela deflui, pela agregação das ideias de justiça e solidariedade social. Parafraseando Francisco Amaral, o exercício da autonomia da vontade, nos nossos tempos, deve se orientar não só pelo interesse individual, mas também pela utilidade que possa ter na consecução dos interesses gerais da comunidade.

Os princípios contratuais novos, apontados pelos doutrinadores, são interessantes porque mantêm os princípios consagrados no individualismo, ensejando segurança jurídica, de certo modo, confiante, determinante e vinculada na vontade das partes, mas relativiza-os

---

<sup>12</sup> AZEVEDO, p. 11-17.

para se adaptarem às necessidades sociais a fim de alcançar a dignidade da pessoa humana e uma maior solidariedade entre as partes.

Antônio Junqueira de Azevedo, de certa forma, mantém os efeitos do contrato entre as partes, mas com consequências *ultra partes*.

Por outro lado, Fernando Noronha<sup>13</sup>, seguido por Cláudio Luiz Bueno de Godoy<sup>14</sup>, em posição contrária a anterior, asseveram que premido o contrato pelo contexto coletivo em que é inserido e pela função social que se lhe reconhece, passa a ter novos princípios fundamentais, tais como o da autonomia privada, o da justiça contratual e o da boa-fé objetiva, retirando por completo o individualismo contratual.

Estes doutrinadores não admitem a existência dos princípios clássicos dos contratos, mas sim na subsunção destes por novos princípios contratuais.

Entendendo os novos princípios como:

a) Princípio da autonomia privada - para os autores, autonomia privada não se confunde com autonomia da vontade. Este é o clássico princípio da “era individualista”, aquele, um novo princípio da “era liberal”. A autonomia da vontade, oriunda dos denominados direitos de primeira geração, “o poder das partes de determinar livremente tudo no negócio jurídico, que seria lei para elas (*voluntas facit legem*)”<sup>15</sup>. A autonomia privada vai retirar da vontade dos sujeitos como fonte geradora dos contratos seus efeitos e suas consequências e atribuir ao ordenamento jurídico a força e o controle das relações contratuais, ou seja, através do dirigismo contratual em consonância com a lei e os valores da sociedade. Anota Pietro Perlingieri<sup>16</sup> que a autonomia da vontade não é mais o pilar do contrato, o seu auto regulamento, mas sim que ela terá sua fonte nos usos e na equidade”. Por este princípio as partes terão um espaço para exercer a autonomia de vontade e gerir seus interesses individuais, mas este espaço será concedido pelo ordenamento jurídico que lhe impõe limites e gere seus efeitos. Entende Cláudio Luiz Bueno de Godoy<sup>17</sup> que a autonomia da parte privada e a vontade individual não perderam seu significado. Na verdade, trata-se de recompreender o direito privado, à luz de um novo modelo jurídico, em que a um só tempo não só se garanta a liberdade de atuação, que é, em última análise, uma forma de expressão do livre desenvolvimento da personalidade humana, aspecto positivo da dignidade, no Brasil elevada a fundamento da República (artigo 1, III, da CF), mas também se entenda o papel de

<sup>13</sup> NORONHA, F. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 82-86.

<sup>14</sup> GODOY, *passim*.

<sup>15</sup> NORONHA, *op. cit.*, p. 15.

<sup>16</sup> GODOY, p. 141

<sup>17</sup> *Id.*

um Estado do qual se reclama o efetivo cumprimento de uma tarefa distributiva, assecuratória do bem estar social.

b) Princípio da justiça Contratual - considerada por Fernando Noronha<sup>18</sup> como um desmembramento do princípio da boa-fé objetiva, por ser uma “*antecâmara*” do princípio da justiça contratual. A Constituição brasileira, em seu artigo 3, I, expressa objetivo fundamental da República, o estabelecimento de relações justas e solidárias. Demonstra a preocupação com a dignidade da pessoa humana, o que também está expresso no artigo 1, III da CF, e com o solidarismo que irá impor um novo padrão de conduta das partes para assegurar o equilíbrio das prestações. Enfim, Cláudio Luiz Bueno de Godoy<sup>19</sup> considera que o princípio da justiça contratual se manifesta nos contratos chamados de recíprocos, mantendo a equivalência objetiva entre prestação e contraprestação e pela equitativa distribuição de ônus e riscos contratuais entre as partes contratantes. E como forma objetiva de atuar a justiça contratual é que há controle e a apreciação do Estado-Juiz nos casos de lesão e de cláusulas abusivas.

c) Princípio da boa-fé objetiva - padrão de correção, de lealdade, de solidarismo, de cooperação e colaboração no comportamento dos indivíduos. Entende Ubirajara Mach de oliveira, em trabalho apresentado no Curso de Pós-Graduação – Mestrado em Direito da UFRGS, Cadeira de Teoria Geral do Direito Privado, no 2.º semestre de 1995, e elaborado sob a orientação da professora Judith Martins Costa<sup>20</sup>, na mesma linha de raciocínio de Couto e Silva<sup>21</sup>, que diante da conformação social, política e econômica do século XX, e o respectivo substrato filosófico em muito alteraram o quadro anterior, onde a autonomia da vontade era o princípio quase exclusivo, sem querer dizer que hoje isto não tenha mais relevância. Ao contrário, ocupa um lugar de relevo dentro da ordem jurídica privada, mas, a seu lado, a dogmática moderna admite a jurisdicização de certos interesses, em cujo núcleo se manifesta o aspecto volitivo.

### *Conclusão*

Os princípios demonstrados conduzem à nova realidade das relações contratuais. Vimos que todos os doutrinadores são pacíficos em considerar novos princípios informadores do contrato oriundo da nova realidade social e da nova sistemática do Código Civil de 2002.

---

<sup>18</sup> NORONHA, p. 15.

<sup>19</sup> GODOY, p. 141

<sup>20</sup> COSTA, J. M. *Princípios informadores do sistema de direito privado: a autonomia da vontade e a boa-fé objetiva*. São Paulo: RT, 2002, 382.

<sup>21</sup> SILVA, C. V. do C. e. *A obrigação como processo*. São Paulo: Bushatsky, 1976. p. 27.

Não obstante isto, em uma última análise, são de prestígio e fomento do valor fundante da pessoa humana, afastando do modelo individualista, muito embora não o abandonando, mas agregando aos novos princípios uma finalidade social e solidária.

Assim, os princípios clássicos do contrato, da forma como era apresentada pelo modelo liberal, são incompatíveis com uma função que ultrapassa a autonomia e o interesse dos indivíduos contratantes, mas não podemos subsumi-los por completo pelos novos princípios contratuais. Devemos relativizá-los e harmonizá-los a fim de adequar sua utilização com a carga normativa exigida pelo Estado Social de direito, mantendo a confiança no instituto contratual e sua segurança perante o ordenamento jurídico.

Ocorre que estas mudanças sociais não podem ser interpretadas como o fim do instituto do contrato balizado na vontade das partes. Como nos ensina ARRUDA ALVIM<sup>22</sup>, um contrato, no fundo, apesar dessas exceções que foram apostas ao princípio do *pacta sunt servanda*, é uma manifestação de vontade que deve levar a determinados resultados práticos que são representativos da vontade de ambos os contratantes, tais como declaradas e que se conjugam e se expressam na parte dispositiva do contrato. Nunca se poderia interpretar o valor da função social como valor destrutivo do instituto do contrato.

Enfim, não é nos novos princípios contratuais e na ampla liberdade do juiz que irá se descaracterizá-lo como fonte das obrigações e manifestação de vontade, transformando-o em instrumento de assistência social ou de caridade à custas do patrimônio alheio. O contrato, em sua nova concepção social, deverá ser instrumento de igualdade, fortalecedor da dignidade da pessoa humana e de atitudes solidárias, gerando consequências no campo individual e também no campo social, ou seja, deverão ser utilizados os novos princípios sempre com bom senso, conjugando a vontade das partes com a função social do instituto.

### *Bibliografia*

ALVIM, A. A função social dos contratos no novo código civil. In: PASINI, N.; LAMERA, A. V. Ú.; TALAVERA, G. M. (Coord.). *Simpósio sobre o novo código civil brasileiro*. São Paulo: Método, 2003.

AZEVEDO, A. J. de. A boa-fé na formação dos contratos. *Revista da Faculdade de Direito USP*, São Paulo, n. 87, p. 79-90, 1992.

---

<sup>22</sup> ALVIM, Arruda. A função social dos contratos no novo código civil. In: PASINI, N.; LAMERA, A. V. Ú.; TALAVERA, G. M. (Coord.). *Simpósio sobre o novo código civil brasileiro*. São Paulo: Método, 2003. p.100.

\_\_\_\_\_. *Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado*. São Paulo: RT/775, maio 2000.

\_\_\_\_\_. A boa-fé na formação dos contratos, *Revista de Direito do Consumidor*, n 3, pp. 78-87

AZEVEDO, A. V. *Teoria Geral dos contratos típicos e atípicos*. São Paulo: Atlas, 2002.

COSTA, J. M. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. A incidência do princípio da boa-fé no período pré-negocial: reflexões em torno de uma notícia jornalística. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 4, p. 140-191, 1992

\_\_\_\_\_. Crise e modificação da idéia de contrato no direito brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*. v. 3. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

\_\_\_\_\_. Mercado e solidariedade social. In: \_\_\_\_\_. *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. Princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, n. 126, abr./jun., 1995.

\_\_\_\_\_. *Princípios informadores do sistema de direito privado: a autonomia da vontade e a boa-fé objetiva*. São Paulo: RT, 2002

DAIBERT, J. *Dos contratos*. 4. ed. Rio de Janeiro:Forense,1995.

FACHIN, L. E. Apreciação crítica do código civil de 2002 na perspectiva constitucional do direito civil contemporâneo. *Coligido in Revista Jurídica*. Rio Grande do Sul: Notadez, ano 52, n. 304, 17-22, fev. 2003.

FIUZA, R. *O novo código civil e as propostas de aperfeiçoamento*. São Paulo: Saraiva, 2004.

FREITAS, A. T. de. *Appontamentos ao código do commercio*. Rio de Janeiro: Tipografia Perseverança, 1878.

GOMES, O. *Contratos*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao Direito Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1957.

LOBO, P. L. N. *Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas*. São Paulo: Saraiva, 1991.

\_\_\_\_\_. *Contrato e mudança social*. São Paulo: RT/722, dez. 1995.

LOUREIRO, L. G. *Teoria geral dos contratos no novo código civil*. São Paulo: Método, 2002.

MONTEIRO, W. de B. *Curso de direito civil: direito das obrigações*. 2. parte. 28. ed. v. 5. São Paulo: Saraiva, 1995.

NEGREIRO, T. *Fundamentos para uma interpretação constitucional do princípio da boa-fé*. Rio de Janeiro: Renovar, 1988.

NORONHA, F. *O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual*. São Paulo: Saraiva, 1994.

OLIVEIRA, U. M. de. *Princípios informadores do sistema de direito privado: a autonomia da vontade e a boa-fé objetiva*. Rio Grande do Sul, 1995. Trabalho de Pós-Graduação (Disciplina Teoria Geral do Direito Privado) – Mestrado em Direito, Setor de Pós Graduação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

RIZZARD, A. *Contratos*. v.1. n. 85. Rio de Janeiro: Aide, 1988.

ROCHA A. M. da; CORDEIRO, M. *Da boa-fé no direito civil*. v. I-II. Coimbra: Almedina, 1984.

RODRIGUES, S. *Direito civil: dos contratos e das declarações unilaterais de vontade*. 28. ed. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. *Dos contratos*. v. III. São Paulo: Saraiva, 1972.

TEODORO JÚNIOR, H. T. *O contrato e sua função social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VENOSA, S. *Teoria geral dos contratos*. 3. ed. São Paulo : Atlas, 1997.